DELIBERAÇÃO AC00 - 2576/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10451/2015
PROTOCOLO	: 1602652
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE CONTROLE INDIVIDUAL DE COMBUSTÍVEIS DOS VEÍCULOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS – SAÚDE – NÃO REMESSA DOS CONTRATOS – ANÁLISE PREJUDICADA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor para adoção de providências no prazo fixado sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Sr. **Wlademir de Souza Volk,** junto ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2013, materializados nas duas irregularidades apontadas no Relatório n. 019/2015, a primeira relativa à ausência de controle individual de combustíveis dos veículos, e a segunda, sobre a contratação de servidores temporários sem a remessa a esta Corte de Contas para análise da ICEAP, dos Contratos correspondentes; pela **aplicação de multa** em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS**,** em desfavor do gestor identificado, pelas infringências legais supracitadas; com **determinação** a que o Ordenador mencionado acima, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor FUNTC, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e pela **determinação** ao atual Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos do Buriti, que, se ainda não o fez, que institua controle individual de combustível por veículo, e que **no prazo de 60 (sessenta) dias** encaminhe a esta Corte de Contas para análise da ICEAP todos os atos de admissão de pessoal temporário do ano de 2013, sob pena de responsabilidade, e que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito à **Auditoria** realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal.

De acordo com a conclusão do **Relatório n. 019/2015,** foram identificadas as seguintes irregularidades:

ITEM IV - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 4.3 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE- 4.3.1 ;
ITEM IV - PESSOAL - 6.1 e 6.2;
ITEM XI - GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL - 11.1;
ITEM XII - AUDIÊNCIA PÚBLICA;
ITEM XIII - FROTA/COMBUSTÍVEL -13.1 - CONTROLE - a, b, c.

Determinei a intimação do Gestor nos termos do Despacho n. 16955/2015, para apresentar resposta e documentos, o que ocorreu conforme é possível observar às f. 90/183, exigindo manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 9144/2016, quando entendeu, em conclusão, que as irregularidades assinadas nos itens IV; VI; XI; XII, e XIII – 13.1 – Controle "c", acima anotados foram sanadas, permanecendo irregulares os itens VI - PESSOAL – 6.2 – CONTRATOS TEMPORÁRIOS e XIII – FROTA/COMBUSTÍVEL - 13.1 – CONTROLE - "a" – MAPA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL e "b" – REQUISIÇÕES PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS.

Encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 11274/2018, no qual, após analisar todo o processado e a análise da Equipe Técnica, entendeu na mesma linha apontada pela 5ª Inspetoria, destacando que quanto aos Contratos Temporários de pessoal da Saúde, não foram sanadas as irregularidades, *recomendando-se ainda que seja adotada a providência preconizada art. 21, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, no sentido de que sejam remetidos a este e. Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do decisum, todos os processos administrativos que tratem sobre admissão de pessoal, relativos ao ano de 2013, para fins exame e fiscalização pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal.*

Quanto à frota de veículos, ressaltou que as irregularidades apontadas nos itens 13.1. "a" e "b", permaneceram inalteradas, trazendo à colação o disposto no art. 93, do Decreto-Lei n. 200/1967, sobre a necessidade de todo aquele que utilize recursos públicos assume a responsabilidade de justificar seu bom uso, e concluiu opinando que sejam julgados irregulares estes atos praticados pelo Gestor com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, este processo se refere à **Auditoria** realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal.

De acordo com a conclusão do **Relatório n. 019/2015,** diversas irregularidades foram apontadas que motivaram a intimação do Prefeito Municipal acima identificado que compareceu com resposta e documentos acostados às f. 90/183, que geraram a Análise de f. 189/195 da 5ª Inspetoria, quando atestou que de todas, restaram pendentes de solução a relativa à contratação temporária de pessoal para a saúde e também quanto ao controle de combustível – mapa e requisições -, e nesse mesmo sentido foi o Parecer de f. 196/200, do Ministério Público de Contas cuja conclusão apontou pela aplicação de multa e determinação de remessa dos contratos temporários de pessoal para análise da ICEAP.

Os autos dão mostras que mesmo com oportunidade para regularizar as pendências apontadas no Relatório n. 019/2015, o Gestor somente se desincumbiu parcialmente desse mister, permanecendo a irregularidade relativa à contratação temporária de servidores para a saúde e igualmente sobre a ausência de controle de abastecimento individual de veículos, e por esses motivo, nesta proposta de julgamento haverá de incidir multa e também a determinação, para que os contratos temporários sejam encaminhados.

DISPOSITIVO

Nesse sentido, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, Senhor **Wlademir de Souza Volk,** junto ao **Fundo Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, materializados nas duas irregularidades apontadas na Análise de f. 189/195 da 5ª Inspetoria, a primeira relativa à ausência de controle individual de combustíveis dos veículos, e a segunda sobre a contratação de servidores temporários sem a remessa a esta Corte de Contas para análise da ICEAP, dos Contratos correspondentes como previsto no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, c/c o artigo 42, incisos IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, CPF n. 836.177.101-82, residente na cidade de

Dois Irmãos do Buriti/MS, à Rua Antônio Martins de Souza, 245, pelas infringências legais supracitadas, conforme o disposto no artigo 42, incisos IV, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, que, se ainda não o fez, que institua controle individual de combustível por veículo, e que **no prazo de 60 (sessenta) dias** encaminhe a esta Corte de Contas para análise da ICEAP todos os atos de admissão de pessoal temporário do ano de 2013, sob pena de responsabilidade, e que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, e determinação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM